



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 008/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2022

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA GERAL DO BAIXO SALTO NO BAIRRO SALTO NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS REGULAMENTADAS ATRAVÉS DA PORTARIA SEF Nº 321/2021 EM CONFORMIDADE COM PORTARIA Nº 535/SEF DE 28/12/2021 QUE DIVULGA O VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8.666/93, DE 21/06/1993, LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO), PLANILHAS E MINUTA CONTRATUAL.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, estabelecida a Rua Augusto Hasse, nº 690, sala 03, Benedito, Indaial/SC inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 43.887.548/0001-08**, com fulcro



no artigo 109º, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 25/02/2022, 5 (cinco) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 22/02/2022, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cabe ressaltar um breve relato de que a fundamentação legal utilizada pela recorrente no tocante ao artigo 109, I, alínea “b” não se aplica ao caso em tela pois não se trata de inabilitação por proposta mas sim por documento de habilitação, contudo este equívoco não prejudica o recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA** deve ser reformada, por aplicação do princípio da razoabilidade pois “no que se refere ao balanço Social, a recorrente foi constituída em outubro de 2021 menos de um ano. O balanço patrimonial de um ano é realizado sempre no ano subsequente. Portanto uma empresa que não tenha encerrado o seu primeiro ano de existência, ou aquelas que ainda não fizeram seu fechamento no prazo legal, podem se socorrer no balanço de abertura.

Finaliza pugnando pela revisão da decisão para habilitar e dar continuidade no certame convocando a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA** para abertura das propostas



IV. DA ANÁLISE

De início observamos que assiste razão a Recorrente, devendo ser reformada a decisão que desabilitou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA** no processo em apreço.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Logo verifica-se, que o edital em comento não estipula ou exige que para participar do certame a empresa interessada deva ser constituída a mais de um ano, bastando para tanto a apresentação do balanço de abertura, o que por sua vez foi apresentado pela recorrente juntamente com todos os demais documentos solicitados em edital que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Por outro lado, é sabido que cada processo licitatório tem seu edital e que este faz lei entre as partes não havendo qualquer vinculação entre um edital e outro, sendo e devendo ser cada edital distinto tanto em seu objeto



quanto em suas exigências documentais previstas em lei, logo descabido o comparativo efetuado pela recorrente ao comparar julgamentos anteriores de sua participação criando expectativa de aplicação a processos futuros.

Desta forma, resta evidente que o instrumento convocatório em tela atendeu as exigências legais para realização da modalidade licitatória tomada de preços, que tem requisitos próprios de participação para os interessados, e base no princípio da ampla concorrência.

A decisão, portanto, deve ser reformada e o presente recurso ser julgado procedente.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, estabelecida a Rua Augusto Hasse, nº 690, sala 03, Benedito, Indaial/SC inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 43.887.548/0001-08, para DAR-LHE PROVIMENTO e reformar a decisão que desabilitou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA** no certame.

FICA ESTIPULADA A DATA DE 21/03/2022 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

Nova Trento/SC, 09 de março de 2022.

FERNANDO SENS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI

Membro da Equipe de Apoio